

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 52/2023

PROCESSO 11/2023

Data da abertura da sessão: 15/05/2023 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - Cidade Industrial de Curitiba/PR – CEP: 81.170-200, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, E AMBULÂNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES PRESCRITAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. QUANTO AOS LOCAIS DE ENTREGA.

Da análise do Edital não se vislumbra os exatos locais de entrega do objeto.

Assim, questiona-se:



- **Quais UPA'S e PA'S que deverão receber fornecimento de gases? (informar nome e endereço)**

Dessa forma, solicitamos o esclarecimento acima, considerando que as informações de quantidades/locais/endereços de entrega influenciam diretamente na composição dos custos de logística para entrega.

Os esclarecimentos acima transcritos são necessários para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborar suas proposta

III. DO QUANTITATIVO DE VOLUME/APLICAÇÃO

Considerando que o quantitativo de volume de consumo estimado, bem como, o quantitativo de aplicação de cilindros por tamanho constitui condição essencial para que as empresas de gases possam elaborar sua análise de custos e assim estabelecer preços justos para oferta em processos licitatórios.

A disponibilização de cilindros por parte das empresas também representa um custo que será embutido no preço dos gases, razão pela qual a ausência dessa previsão no edital maximiza as chances da Administração obter propostas com preços destoantes entre si e da realidade, ou até mesmo inexecutáveis, e, conseqüentemente, dificultar a seleção da mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, questiona-se:

- **Qual o quantitativo de volume estimado de consumo?**
- **Qual a quantidade de cilindros por capacidade a licitante vencedora deverá disponibilizar para aplicação imediata?**
- **Qual a quantidade de pacientes e cilindros que serão destinados aos pacientes em internação domiciliar?**

IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

- ITEM 03 - capacidade de 6 ou 7m³

COTA LIVRE

| Item | Especificação | Unid. | Quant. | Valor unitário máximo aceitável | Valor total máximo aceitável |
|------|---|-------|--------|---------------------------------|------------------------------|
| 3 | Oxigênio Gasoso Medicinal de 06 ou 07 m³. Apresentação: Carga, entrega no local. Carga de Oxigênio Gasoso Medicinal (O ₂), gás incolor e inodoro. Grau de pureza mínima de 99,5%, símbolo O ₂ . Contendo não menos de 99,5% v/v de oxigênio. Não inflamável, comburente. Produto sem efeito tóxico. Procedência nacional - prazo de validade: 12 meses a contar da data da entrega - Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. | CARGA | 3.000 | 181,33 | 543.990,00 |

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição:



- **ITEM 01- GÁS COMPRIMIDO DE ACETILENO - acondicionado em CILINDROS de 4 a 10 m³**

Imperioso salientar que com o advento da Pandemia, deixar o contrato limitado a um tamanho específico de cilindro, corre-se o risco de desabastecimento, uma vez que ainda não foi normalizado pelos fabricantes de cilindros a produção em massa deste único tamanho.

Além disso, algumas empresas não trabalham com estes tamanhos de cilindro e isto pode restringir a participação de alguns concorrentes.

Outro fator a considerar é a elevação do custo operacional e consecutivamente a majoração do valor do objeto, onerando o custo do atendimento, pois cilindros menores ocupam o mesmo espaço de cilindros grandes no momento do transporte e a duração dos mesmos é menor, o que acarreta em maior número de viagens deixando a logística mais cara e este valor será repassado para o preço do objeto.

V. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA OS GASES

Considerando que para o Oxigênio Medicinal a unidade de medida correta para o cilindro é em “m³” e não em “Carga”.

Considerando **ser padrão no mercado a comercialização dos gases pelo m³ de seu volume**, inclusive é o m³ do produto que serve de base para realização de estimativa de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos Órgãos Públicos;

Considerando que **a exigência do preço tomando por base o preço da unidade incorreta dificulta a elaboração das propostas pelas licitantes, uma vez que não é esta a unidade de referência praticada no mercado.**

Não obstante, cumpre esclarecer que, para atendimento da Legislação Tributária quando da emissão de Notas Fiscais pelo fornecimento do produto, não é possível discriminar diferentes tipos de unidade de medida para um mesmo produto. No caso de gases, a unidade de medida correta deve ser em M³, no caso do Oxigênio deve ser em M³.

Insta ratificar portanto, que em atendimento da Legislação Tributária, a unidade de medida para gases medicinais é **M³**.

Portanto, para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos e reflitam os preços praticados no mercado, a **IMPUGNANTE requer a revisão do edital para alteração da unidade de medida “M³” dos Itens objeto do Edital, para que estes reflitam o volume do gás - M³ ou o valor total da recarga.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2023.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por
ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2023.05.10 16:35:36
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações



Re: Pedido de Impugnação: Prefeitura Municipal de Lages PE/52/2023

De: Luciane Cordova
Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: Pedido de Impugnação: Prefeitura Municipal de Lages PE/52/2023
Enviada em: 11/05/2023 | 15:54
Recebida em: 11/05/2023 | 15:54
 doc02705220... .pdf 567.75 KB doc02705120... .pdf 409.39 KB

Boa tarde

Segue resposta de pedido de impugnação.

De: "Setor de Licitações" <pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br>
Para: "Luciane Cordova" <luciane.cordova@saudelages.sc.gov.br>, "sadlages2019" <sadlages2019@gmail.com>, "gilmar silva" <gilmar.silva@saudelages.sc.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 10 de maio de 2023 16:57:32
Assunto: ENC: Pedido de Impugnação: Prefeitura Municipal de Lages PE/52/2023

Boa tarde,

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023
OBJETO: **Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de gás oxigênio medicinal para oxigenoterapia domiciliar, e ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde**

Para os devidos efeitos e fins, solicita-se a sua manifestação, por escrito, acerca da Impugnação anexa, impetrada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., referente ao Edital em comento.

Por ser oportuno e conveniente, registra-se que o Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Município:.

No aguardo das providências que o expediente requer, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Att.

Vanessa de Oliveira Freitas
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Lages / Setor de Licitações e Contratos
Fone: (49) 3019-7405

De: "FORMIGONI, Andressa" <andressa.formigoni@airliquide.com>
Enviada: 2023/05/10 16:44:23
Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br
Cc: daniel.joia@airliquide.com, thiago.teixeira@airliquide.com, joana.ribeiro@airliquide.com, adriana.desengrini@airliquide.com, luciano.garrido@airliquide.com, luiz.fraga@airliquide.com, aline.senhorine-sc@airliquide.com, paulo.pessoa@airliquide.com, elisangela.carvalho@airliquide.com, igor.santetti@airliquide.com
Assunto: Pedido de Impugnação: Prefeitura Municipal de Lages PE/52/2023

Prezado Pregoeiro e equipe de Apoio, Boa tarde!

Segue pedido de impugnação referente ao **Pregão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Lages PE/52/2023**, da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** para a devida análise.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

—
Andressa de Souza Formigoni



Ofício nº 098/SMS/LIC/2023

Lages, 11 de maio de 2023.

Ao

Setor de Licitações e Contratos



Assunto: Resposta de pedido de Impugnação

Objeto: PE 152/2023 – SMS - Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de gás oxigênio medicinal para oxigenoterapia domiciliar e ambulâncias.

Em resposta aos questionamentos da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA esclarecemos:

- 1) Quanto aos locais de entrega: Quais UPA'S e PA'S que deverão receber fornecimento de gases?

Resposta: Conforme termo de referência as entregas são para oxigenoterapia domiciliar (nas residências dos usuários), dentro do perímetro do município de Lages (área urbana e rural), Upa e ambulâncias. Temos também 26 unidades de saúde que utilizam os cilindros. Em anexo a lista dos endereços atuais de entrega.

- 2) Qual o quantitativo de volume estimado de consumo? Qual a quantidade de cilindros por capacidade a licitante vencedora deverá disponibilizar para aplicação imediata? Qual a quantidade de pacientes e cilindros que serão destinados aos pacientes em internação domiciliar?

Resposta: conforme o consumo dos últimos 12 meses a quantidade é de:

150 cilindros/mês de 6 ou 7 m³; 8 cilindros/mês de 3 m³; 6 cilindros/Mês de 1 m³.

A quantidade de cilindros, conforme consta no edital é de 1.000 cilindros, considerando os três tipos, sendo o de maior uso de 6 ou 7m³.



A quantidade de pacientes domiciliar atual é de 10 pacientes, mas deve considerar uma quantidade maior em função de novas demandas.

- 3) Da restrição de competitividade provocada pela previsão de capacidades fixas para os cilindros:

Resposta: Consideramos os três tipos de tamanhos mais usuais e que em nossas ambulâncias comportam e facilitam o atendimento emergencial. Nossos usuários conseguem se deslocar com mais facilidade dentro de sua residência e para consultas e exames fora do domicílio.


- 4) Da unidade de medida adotada para os gases:

Resposta: A escolha de 03 tamanhos é em função da mobilidade e não restringe a competitividade porque o valor pago é conforme a quantidade de m³ de cada cilindro e para o bem estar e qualidade de vida do paciente quanto a mobilidade.

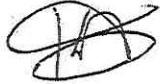
O fornecedor poderá fazer o cálculo através de nossas informações de demanda mensal e chegar ao consumo em m³, sendo assim não entendemos como restrição de competitividade e sim uma escolha adequada ao atendimento dos serviços.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Cláiton Camargo de Souza
Secretário de Saúde
Decreto 18659



Kelly Adriane Scheuermann
Gestor de Enfermagem SAD
Matrícula 1873801

Unidades de Saúde



| Unidade | Endereço | Telefone |
|----------------|--|------------------------|
| CAÇA E TIRO | Rua Cirilo Vieira Ramos, 782 Bairro Caça e Tiro CEP 88503-200 Lages /SC | 3251-7950 |
| CENTENÁRIO | Rua Visconde de Cairú, S/N Bairro Centenário CEP 88512-030 Lages /SC | 3251-7951 |
| CENTRO - CEASM | Rua James Robert Amós, S/N Bairro Cen ro CEP 88502-320 Lages /SC | 3251-7900 3251-7913 |
| COPACABANA | Rua Presidente Kenedy, 632 Bairro Copacabana CEP 88504-250 Lages /SC | 3251-7963 |
| CORAL | Rua Campos Sales, 22 Bairro Coral CEP 88520-290 Lages /SC | 3251-7940 |
| FREI ROGÉRIO | Rua João José Godinho, 1868 Bairro Frei Rogério CEP 88506-080 Lages /SC | 3251-7952 |
| GETHAL | Rua Pedro Gaspar Fernandes, 139 Bairro Gethal CEP 88520-285 Lages /SC | 3251-7932 |
| GUARUJÁ | Rua Vera Cruz, 15 Bairro Guarujá CEP 88521-300 Lages /SC | 3251-7937 |



| Unidade | Endereço | Telefone |
|---------------|---|-----------|
| SÃO CRISTOVÃO | Rua Maranhão, S/N Bairro São Cristóvão CEP 88509-190 Lages /SC | 3251-7968 |
| SÃO FRANCISCO | Rua Haeckel de Tavares, 88 Bairro São Francisco CEP 88506-460 Lages /SC | 3251-7947 |
| SÃO JOSÉ | Avenida II Batalhão Ferroviário, 363 Bairro Conta Dinheiro CEP 88520-100 Lages /SC | 3251-7939 |
| SÃO MIGUEL | Rua Bernardo Gonçalves Kuster, 750 Bairro São Miguel CEP 88525-060 Lages /SC | 3251-7934 |
| SÃO PEDRO | Rua João Maria Faustino dos Santos, 81 Bairro São Pedro CEP 88505-117 Lages /SC | 3251-7960 |
| TRIBUTO | Rua Ábramo Baú, 520 Bairro Tributo CEP 88521-650 Lages /SC | 3251-7936 |
| UNIVERSITÁRIO | Rua Marechal Gama D' Eça, 47 Bairro Universitário CEP 88511-150 Lages /SC | 3251-7949 |
| VÁRZEA | Rua Farias de Brito, 410 Bairro Várzea CEP 88526-360 Lages /SC | 3251-7938 |
| VILA MARIZA | Rua Jaci Elias Andrade, 165 Bairro Vila Mariza CEP 88524-630 Lages /SC | 3251-7941 |

Endereço da **Upa**:

Rua Roseno Frederico Vieira, esquina com Av. Brasil s/nº - Bairro Universitário

Setor de **Transportes**: (ambulâncias)

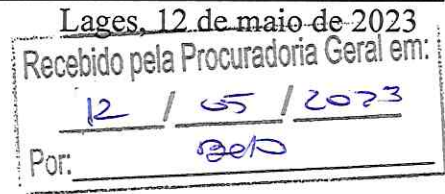
Praça Leoberto Leal, 20 – Centro

Relação de endereços dos pacientes do oxigênio, atendidos pelo município neste momento.



| |
|---|
| <i>Rua: Jonas Ramos Martins, 239 Bairro: Guarujá</i> |
| <i>R: Martinho Berbas, 86 B: Centro</i> |
| <i>R: Lauro Muller, ap42 n 21 B: Centro</i> |
| <i>R: Maria Otilia do Amaral, 50 B: S. Antonio</i> |
| <i>Rua: Carlos Vidal Ramos, 32 Bairro: Brusque</i> |
| <i>Rua: Maria José Denegredo, 55 Bairro: Vila Maria</i> |
| <i>R: Aldo Floriani Paes, 55 B: S. Helena</i> |
| <i>R: Glorocindo Alves Pain, 81 B: D. Daniel</i> |
| <i>R: Veneslau Braz, 141 B: C. Dinheiro</i> |
| <i>R: Ari Saldanha Amaral, 288 B: Universitario</i> |
| <i>Rua: São Luiz Gonzaga Bairro: Santa Catarina</i> |
| <i>Rua: Joao Lemos Machado, 1480 Bairro: Morro Grande</i> |
| <i>Rua: Manoel Antunes de Mello 292, Bairro: Penha</i> |
| <i>R: Dr Aujor Luz, 315 B: S. Catarina</i> |
| <i>Rua: Osvaldo Cruz, 216, B: Centro</i> |

OFÍCIO Nº 279/2023/ADM/LIC



À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
A/C DD. PROCURADORA-GERAL LARISSA SANDRI WOJCIK

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023 SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, E AMBULÂNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para análise e conseqüente emissão de Parecer, está-se encaminhando Impugnação impetrada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, acompanhada da manifestação da Secretaria requisitante via Ofício 098/SMS/LIC/2023.

Por ser oportuno e conveniente, segue acostado o processo licitatório na íntegra.

Atenciosamente,



Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Setor de Licitações e Contratos

PARECER N.º 0345/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 279/2023/ADM/LIC

RECEBIDO
LAGES/SC 12/02/23
DIRETORIA DE LICITAÇÃO
E CONTRATOS
Losuoo

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 52/2023, Processo Licitatório n.º 11/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de gás oxigênio medicinal para oxigenoterapia domiciliar e ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, a Impugnante alegou que é necessário o fornecimento dos endereços e quantidades de consumo das UPAs e PAs para onde se deve entregar, pois isso afetaria o custo de transporte e conseqüentemente o custo final dos produtos. Igualmente, questionou acerca da quantitativa de volume estimado para consumo, quantidade de cilindros que exigem a disponibilização imediata e a quantidade de pacientes e cilindros em internação domiciliar. Além disso, alegou que o uso da determinação de cilindros com capacidade delimitada restringe a competitividade, da mesma forma que requer a correção da unidade de medida adotada para os gases, considerando que a medida deveria ser feita por "m³" ou invés de "carga". Alega que os itens apontados são vícios que tornam nulo o processo licitatório e assim fere a isonomia do certame. Por fim, solicitou a reforma do edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 098/SMS/LIC/2023, informou, em síntese, que as entregas são para oxigenoterapia domiciliar, Unidades de Pronto Atendimento e ambulâncias, bem como para 26 Unidades Básicas de Saúde, todas dentro do perímetro municipal. Esclareceu ainda que o consumo médio dos últimos 12 meses foi de 150 cilindros por mês de 6 ou 7m³, 8 cilindros por mês de 3m³ e 6 cilindros por mês de 1m³. A quantidade é de mil cilindros, conforme consta no edital e o maior uso é dos de 6 ou 7m³. Atualmente, são dez os pacientes em atendimento domiciliar, porém o número é variável. Esclarece ainda que a escolha dos tamanhos dos cilindros se deu pelo tipo mais comum de tamanho no mercado, assim como, os melhores tamanhos para cada necessidade, não alterando em nada para o fornecedor, visto que o pagamento segue sendo realizado em m³. A SMS afirma que não há restrição de competitividade e sim uma escolha adequada ao atendimento dos serviços.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se que o presente exame se deu a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, cuja adequação e veracidade situam-se em

1

Adrieli

W *A*

sua exclusiva responsabilidade. Neste sentido, observa-se que a presente manifestação possui natureza **estritamente jurídica**, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito à presente contratação.

Isso posto, destaca-se que a Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados

Da mesma forma, estabelece o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifou-se).

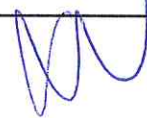
De mais a mais, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que deve ser observado o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que restrinjam ou frustrem o certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

Adm. L.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifou-se);

Dessa maneira, é imperioso esclarecer que a prática das prerrogativas da administração não violam a competitividade entre os licitantes, isso porque, **visa tão somente atender ao interesse público.** Todavia, para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

Sendo assim, destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas na Resposta de Pedido de Impugnação pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Ofício n.º 098/SMS/LIC/2023, observa-se:

Em resposta aos questionamentos da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA esclarecemos:

- 1) Quanto aos locais de entrega: Quais UPA'S e PA'S que deverão receber fornecimento de gases?

Resposta: Conforme termo de referência as entregas são para oxigenoterapia domiciliar (nas residências dos usuários), dentro do perímetro do município de Lages (área urbana e rural), Upa e ambulâncias. Temos também 26 unidades de saúde que utilizam os cilindros. Em anexo a lista dos endereços atuais de entrega.

Adrieli



| Unidades de Saúde | | | Unidade | Endereço | Telefone |
|-------------------|--|------------------------|---------------|---|-----------|
| | | | SÃO CRISTOVÃO | Rua Maranhão, S/N Bairro São Cristóvão CEP 88509-190 Lages /SC | 3251-7988 |
| CAÇA E TIRO | Rua Cirilo Vieira Ramos, 782 Bairro Caça e Tiro CEP 88503-200 Lages /SC | 3251-7950 | SÃO FRANCISCO | Rua Haackel de Tavares, 88 Bairro São Francisco CEP 88506-460 Lages /SC | 3251-7947 |
| CENTENÁRIO | Rua Visconde de Cairú, S/N Bairro Centenário CEP 88512-030 Lages /SC | 3251-7951 | SÃO JOSÉ | Avenida Il Batalhão Ferroviário, 363 Bairro Santa Dinheiro CEP 88520-100 Lages /SC | 3251-7939 |
| CENTRO - CEASM | Rua James Robert Amós, S/N Bairro Centro CEP 88502-320 Lages /SC | 3251-7900 3251-7913 | SÃO MIGUEL | Rua Bernardo Gonçalves Kuster, 750 Bairro São Miguel CEP 88525-060 Lages /SC | 3251-7934 |
| COPACABANA | Rua Presidente Kenady, 632 Bairro Copacabana CEP 88504-250 Lages /SC | 3251-7963 | SÃO PEDRO | Rua João Maria Faustino dos Santos, 81 Bairro São Pedro CEP 88505-117 Lages /SC | 3251-7960 |
| CORAL | Rua Campos Sales, 22 Bairro Coral CEP 88520-290 Lages /SC | 3251-7940 | TRIBUTO | Rua Abramo Baú, 520 Bairro Tributo CEP 88521-650 Lages /SC | 3251-7936 |
| FREI ROGÉRIO | Rua João José Godinho, 1688 Bairro Frei Rogério CEP 88506-080 Lages /SC | 3251-7952 | UNIVERSITÁRIO | Rua Marechal Gama D' Eça, 47 Bairro Universitário CEP 88511-150 Lages /SC | 3251-7949 |
| GETHAL | Rua Pedro Gaspar Fernandes, 139 Bairro Gethal CEP 88520-285 Lages /SC | 3251-7932 | VÁRZEA | Rua Farias de Brito, 410 Bairro Várzea CEP 88526-360 Lages /SC | 3251-7938 |
| GUARUJÁ | Rua Vera Cruz, 15 Bairro Guaruja CEP 88521-300 Lages /SC | 3251-7937 | VILA MARIZA | Rua Jaci Elias Andrade, 165 Bairro Vila Mariza CEP 88524-630 Lages /SC | 3251-7941 |

Endereço da Upa:

Rua Roseno Frederico Vieira, esquina com Av. Brasil s/nº - Bairro Universitário

Setor de Transportes: (ambulâncias)

Praça Leoberto Leal, 20 – Centro

Relação de endereços dos pacientes do oxigênio, atendidos pelo município neste momento.



| |
|---|
| <i>Rua: Jonas Ramos Martins, 239 Bairro: Guarujá</i> |
| <i>R: Martinho Berbas, 86 B: Centro</i> |
| <i>R: Lauro Muller, ap42 n 21 B: Centro</i> |
| <i>R: Maria Otilia do Amaral, 50 B: S. Antonio</i> |
| <i>Rua: Carlos Vidal Ramos, 32 Bairro: Brusque</i> |
| <i>Rua: Maria José Denegredo, 55 Bairro: Vila Maria</i> |
| <i>R: Aldo Floriani Paes, 55 B: S. Helena</i> |
| <i>R: Glorocindo Alves Pain, 81 B: D. Daniel</i> |
| <i>R: Veneslau Braz, 141 B: C. Dinheiro</i> |
| <i>R: Ari Saldanha Amaral, 288 B: Universitario</i> |
| <i>Rua: São Luiz Gonzaga Bairro: Santa Catarina</i> |
| <i>Rua: Joao Lemos Machado, 1480 Bairro: Morro Grande</i> |
| <i>Rua: Manoel Antunes de Mello 292, Bairro: Penha</i> |
| <i>R: Dr Aujor Luz, 315 B: S. Catarina</i> |
| <i>Rua: Osvaldo Cruz, 216, B: Centro</i> |

2) Qual o quantitativo de volume estimado de consumo? Qual a quantidade de cilindros por capacidade a licitante vencedora deverá disponibilizar para aplicação imediata? Qual a quantidade de pacientes e cilindros que serão destinados aos pacientes em internação domiciliar?

Resposta: conforme o consumo dos últimos 12 meses a quantidade é de:

150 cilindros/mês de 6 ou 7 m³; 8 cilindros/mês de 3 m³; 6 cilindros/Mês de 1 m³.

A quantidade de cilindros, conforme consta no edital é de 1.000 cilindros, considerando os três tipos, sendo o de maior uso de 6 ou 7m³.

Adrieli

A quantidade de pacientes domiciliar atual é de 10 pacientes, mas deve considerar uma quantidade maior em função de novas demandas.

- 3) Da restrição de competitividade provocada pela previsão de capacidades fixas para os cilindros:

Resposta: Consideramos os três tipos de tamanhos mais usuais e que em nossas ambulâncias comportam e facilitam o atendimento emergencial. Nossos usuários conseguem se deslocar com mais facilidade dentro de sua residência e para consultas e exames fora do domicílio.

- 4) Da unidade de medida adotada para os gases:

Resposta: A escolha de 03 tamanhos é em função da mobilidade e não restringe a competitividade porque o valor pago é conforme a quantidade de m³ de cada cilindro e para o bem estar e qualidade de vida do paciente quanto a mobilidade.

O fornecedor poderá fazer o cálculo através de nossas informações de demanda mensal e chegar ao consumo em m³, sendo assim não entendemos como restrição de competitividade e sim uma escolha adequada ao atendimento dos serviços.

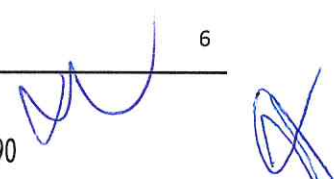
Diante disso, com base na justificativa apresentada pela Secretaria responsável, a Procuradoria **deixa de se manifestar sobre o mérito da impugnação**, visto que aborda questões de cunho exclusivamente técnico. Contudo, recomenda a adição dos endereços dos locais de entrega, bem como, da informação sobre o consumo médio descritas no Ofício n.º 098/SMS/LIC/2023 ao termo de referência anexado ao edital, para garantir igual oportunidade aos administrados e resguardar o princípio da isonomia, publicizando tais informações a todos os interessados.

Assim, considerando o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*, a retificação deverá ser divulgado pela mesma forma que foi divulgado o Edital, reabrindo-se o prazo inicial, uma vez que **haverá alteração na formulação das propostas**. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União²:

Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao

² TCU, Acórdão nº 730/2017 – Plenário.

Adriana



caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. **Observou que, no caso em apreço, “a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”.** Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias (grifou-se).

III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídicos, **RECOMENDA** o conhecimento da Impugnação apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 152/2023, Processo Licitatório nº 11/2023, uma vez que tempestiva. **Entretanto, no mérito, deixa de manifestar-se, visto que a Impugnação aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.**

Lages (SC), 15 de maio de 2023.


ADRIELI ALBERTTI
Assessora Jurídica


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município


LARISSA SANDRI WOJCIK
Procuradora-Geral do Município

Lages, 17 de maio de 2023.

OFÍCIO 289/2023/ADM/LIC

À

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, E AMBULÂNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Presente os termos da Impugnação impetrada, requerendo alterações no edital em comento.

Submetida à apreciação da Secretaria Requisitante, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ressalva-se que a Procuradoria Geral do Município deixou de manifestar-se, nos termos do Parecer nº 0345/2023 anexo.

Ante o parecer técnico INDEFIRO a referida impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Para conhecimento, segue cópia da manifestação da Secretaria, exarada através do Ofício nº 098/SMS/LIC/2023.

ALEXANDRE DOS
SANTOS
MARTINS:01975466926

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS SANTOS
MARTINS:01975466926
Dados: 2023.05.17 14:14:35
-03'00'

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

